



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *estabelece procedimentos de socialização e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriunda da relação de educação.*

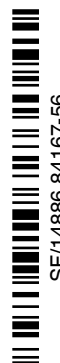
RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2009, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre procedimentos de socialização e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriunda da relação de educação.

Inicialmente distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e esta Comissão, para decisão terminativa, a matéria foi analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CE), por força de aprovação do Requerimento nº 609, de 2009. A CE a aprovou em novembro de 2009 com o oferecimento de duas emendas de redação. Em seguida, a proposta foi examinada na CDH, onde também foi instruída com a realização de audiência pública. O Senador Relator, Ricardo Ferraço, chegou a apresentar relatório pela rejeição da matéria, mas, em reexame, ofereceu emenda substitutiva. A CDH aprovou o relatório por unanimidade em dezembro de 2013, o qual passou a constituir, então, parecer daquela Comissão.

A proposição define a violência contra o professor, dispõe sobre o atendimento inicial pela autoridade policial do professor vítima de violência iminente ou já praticada, elenca medidas protetivas e estabelece regras preliminares para o procedimento penal. Dispõe,





ainda, que os estabelecimentos de ensino deverão criar mecanismos internos de solução de conflitos entre professores e alunos, bem como manter equipes multidisciplinares de atendimento.

A justificação está fundamentada no estudo intitulado *A Vitimização de Professores e a “Alunocracia” na Educação Básica*, de Tânia Maria Scuro Mendes e Juliana Mousquer Fernandes, que evidencia o alastramento da violência contra professores e a falta de mecanismos eficazes para prevenir ou reprimir essas agressões.

Até o momento não foram recebidas emendas à proposição nesta Comissão.

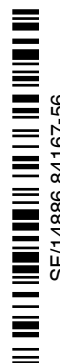
II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais. A educação é matéria de competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, IX, também da CF).

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

É perceptível que a proposta segue o modelo da Lei Maria da Penha e busca adaptar a sua estrutura à situação de vulnerabilidade do professor. De fato, os professores, em decorrência do exercício da sua atividade, estão sujeitos à violência praticada nas escolas, por alunos, por seus pais ou responsáveis ou ainda por terceiros, como mostra o estudo citado na justificação da proposição. Essa violência tem várias motivações: notas baixas, reação à autoridade do professor, rebeldia, desinteresse pelo estudo, entre outras.

Em razão dessa vulnerabilidade a que estão sujeitos os professores, é meritório o propósito de criar mecanismos legais que promovam atendimento, proteção e prestação jurisdicional adequados a esses trabalhadores, reconhecida a peculiaridade do risco envolvido na sua situação profissional.





Contudo, tendemos a concordar com o parecer da CDH: o enfoque excessivamente repressivo do PLS nº 191, de 2009, alicerçado no trinômio hierarquia/insubmissão/violência, não agrega a perspectiva preventiva, nem as estratégias educativas e socializadoras que talvez possam evitar que situações violentas ocorram. Em relação aos potenciais agressores, a proposta não reconhece a condição de pessoa em formação, inerente à infância e à adolescência, que fundamenta todo o sistema de aplicação de medidas socioeducativas, e a importância da prevalência do valor da educação sobre o da punição.

A ênfase que o PLS deposita na aplicação de medidas punitivas e repressivas contra os alunos agressores e de proteção policial e judicial aos professores agredidos reforça a percepção de que professores e alunos são antagonistas, e não parceiros, na educação.

Em sua emenda substitutiva, a CDH aposta numa abordagem mais construtiva a partir de intervenções de cunho pedagógico, psicológico e socializador, que possam, por exemplo, abordar diretamente as frustrações e a eventual rebeldia dos alunos, promover a conscientização de professores e alunos acerca da relação de parceria e das suas respectivas responsabilidades no processo educativo, fomentar a cultura da paz e, com isso, prevenir a violência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, na forma da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

